



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58
Recurso nº. : 139.894
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : HOSPITAL DO LAGO-SUL S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.112

IRPJ - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998, quando a ciência da autuação pela interessada ocorreu em 24/10/2003.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - Não se aplica ao saldo de lucro inflacionário acumulado o instituto da Decadência, tendo em vista a inexistência de direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário sobre os valores cuja tributação foi diferida.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante dos sistemas de controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta não se insurge contra os valores ali consignados, devendo ser tributada a realização mínima deste lucro nos percentuais previstos na legislação do Imposto de Renda.

IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

MULTA DE OFÍCIO - CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO - A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.



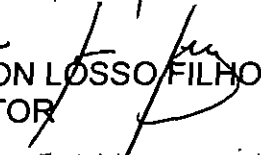
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.112

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL DO LAGO SUL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada de ofício, em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.112
Recurso nº. : 139.894
Recorrente : HOSPITAL DO LAGO SUL S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Hospital Lago Sul S.A., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls 03/12, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos trimestres do ano-calendário de 1998, descrita às fls. 04: "Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 12 de novembro de 2003, em cujo arrazoadado de fls. 35/49, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário, por não expressar a disponibilidade jurídica ou econômica da renda oriunda do capital e/ou trabalho, bem como de acréscimos patrimoniais;

2- na correção monetária não há aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda, muito menos acréscimo patrimonial. A correção monetária apenas mantém o poder aquisitivo da moeda;

3- existe equívoco no cálculo do lucro inflacionário acumulado, porque deveria ser descontado os valores de *realização mínima* a partir do ano-calendário de 1993, perfazendo, com a realização mínima de 10 % ao ano, 50% de lucro já realizado em 1998;

4- a multa de ofício de 75% tem nitidamente característica de confisco;


3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58

Acórdão nº. : 108-08.112

5- para reforçar seu entendimento transcreve ementas de acórdãos judiciais.

Em 30 de janeiro de 2004, foi prolatado o Acórdão nº 8.838, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 79/85, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DECADÊNCIA – Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, apenas em relação à irregularidade, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173, inciso I.

Exclui-se as parcelas de lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos anos de 1993 a 1994, tendo em vista estarem abrangidas pela decadência.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – *Restando demonstrada a existência de saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995, cabe o lançamento para fins de realizá-lo na proporção de 1/40 ao trimestre.*

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – *A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.*

SENTENÇA JUDICIAL – *No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros." Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são inter partes e não erga omnes.*

Lançamento Procedente em Parte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.112

Cientificada em 02 de março de 2004, AR de fls. 88, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 24 de março de 2004, em cujo arrazoadado de fls. 89/104 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.112

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 114/117, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 119, restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Deixo de analisar parte das alegações apresentas no recurso voluntário, pois vislumbro a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IRPJ nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998.

Esta E. Câmara tem assentado o entendimento de que o IRPJ insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Já há algum tempo, por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58

Acórdão nº. : 108-08.112

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o "*quantum debeatur*" do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, a posterior, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, "*verbis*":

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(omitido)."

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.112

tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois desde esse momento dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de Paulo de Barros Carvalho:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênia para transcrever:

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).

Assim, tenho como ocorrida a decadência em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1998, pois os fatos geradores deste tributo aconteceram em 31/03/98, 30/06/98 e 30/09/98, e a ciência do auto de infração pela contribuinte aconteceu apenas em 24 de outubro de 2003, conforme AR de fls. 33, mais de cinco anos, portanto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.112

Não tem fundamento a alegação apresentada pela empresa de que estaria decaído o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da realização mínima de lucro inflacionário, porque teria sido apurado em períodos já alcançados pelo prazo decadencial.

O diferimento da tributação de tal lucro para os exercícios seguintes é um favor fiscal, só se materializando com a sua realização nas condições previstas na legislação tributária.

Após o diferimento da tributação do lucro inflacionário pela contribuinte, o fisco só terá direito de efetivar o lançamento do crédito tributário no período-base de sua realização. Não existindo direito de lançar sobre o montante diferido, não há que se falar em decadência do mesmo. Portanto, o que o fisco pode exigir, e está sujeito à decadência, é a realização do lucro inflacionário e não o seu montante integral.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem se posicionado firmemente neste sentido, como pode ser observado pelas ementas dos acórdãos a seguir:

"Acórdão nº : 101-94.568

LUCRO INFLACIONÁRIO - FALTA DE REALIZAÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O diferimento do lucro inflacionário é faculdade do contribuinte, concedida pelo legislador. Assim, comprovado o exercício desta faculdade pelo contribuinte, como no caso em tela, não se pode NEGAR ao Fisco a possibilidade de exigir a realização em exercício futuro, ainda que longínquo. É da própria essência do instituto do diferimento que a exigência se dê em ano subsequente, quando realizado, como também é certo que o direito de exigir, por parte do Fisco, só é exercitável quando se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário acumulado. O cerne da questão é a impossibilidade de decair um Poder-Dever - direito postestativo do Fisco de lançar, ainda que de forma privativa e vinculada - durante um período em que este Poder não pode ser exercido. A segurança jurídica que informa os prazos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58

Acórdão nº. : 108-08.112

decadência, prescrição e perempção, deflui de uma "punição" por omissão no exercício de um poder, de um direito ou de um ato processual. Ora, sem possibilidade desse exercício, ou seja, sem possibilidade de haver omissão, não pode fruir qualquer prazo. A decadência somente se opera sobre os valores que deveriam ter sido realizados em determinado exercício por força de lei, ainda que no montante da realização mínima, pois sobre estes o lançamento de ofício já era possível e devido.

(Omitido)

Recurso negado.

Acórdão nº 108-07.173.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR - DIFERENÇA IPC/BTNF APURADA PELO SUJEITO PASSIVO NO ANO DE 1991 - ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA - Não está atingido pelo óbice decadencial o lançamento efetuado para exigir a realização mínima do lucro inflacionário acumulado, quando não implica revisão a destempo da declaração referente ao período de formação do lucro. Sendo o lucro inflacionário acumulado, cuja realização está sendo exigida no ano-calendário de 1995, oriundo do saldo credor da diferença IPC/BTNF apurado pelo próprio sujeito passivo no ano-calendário de 1991 e informada na declaração de rendimentos apresentada em 1992, não há que se falar em decadência.

Recurso negado.

Acórdão nº 107-06139

IRPJ - PRAZO DECADENCIAL - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do exercício em que deve ser tributada a sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - TRIBUTAÇÃO - A partir do exercício de 1988, existe a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

A matéria remanescente ainda em litígio, após a exclusão das exigências fulminadas pela decadência no primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998, diz respeito à falta de realização mínima do lucro inflacionário no último trimestre de 1998, no montante de R\$ 14.148,14.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.112

O mérito da controvérsia remanescente cinge-se, portanto, quanto à realização menor do lucro inflacionário acumulado no último trimestre do ano-calendário de 1998, em relação ao limite mínimo obrigatório previsto em lei, levando em consideração os controles da Secretaria da Receita Federal.

Com base no SAPLI, sistema que controla os ajustes do lucro inflacionário e suas realizações, a fiscalização concluiu pela insuficiência de tributação da realização mínima do lucro inflacionário acumulado na apuração do lucro real do último trimestre do ano-calendário de 1998.

Levou o fisco em conta as informações prestadas pela própria contribuinte em suas declarações de rendimentos anteriores, constantes dos controles eletrônicos da Secretaria da Receita Federal.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco, com base em informações prestadas anteriormente pela própria autuada.

Face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a tributação da realização mínima do lucro inflacionário acumulado no quarto trimestre do ano-calendário de 1998.

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da tributação do lucro inflacionário e o caráter confiscatório da multa de ofício, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.112

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(omitido)*

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciados repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.112

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(omitido)

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa." (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "extunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.112

eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido.” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.” (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Além disso, a multa de ofício foi exigida tendo por base o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sendo perfeitamente aplicável ao fato, haja vista a constatação pelo Fisco de irregularidades tributárias, não se adequando aqui o conceito de Confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos.



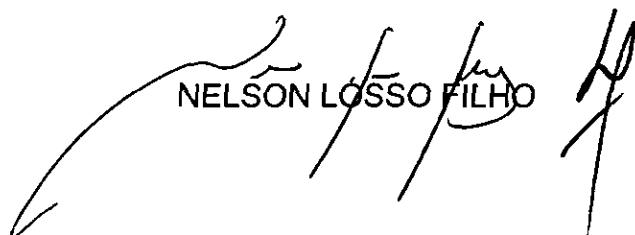
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011498/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.112

No que concerne ao alegado erro na determinação do valor tributável, pela falta de desconto do montante de realização mínima a partir do ano-calendário de 1993, vejo que este pleito já foi contemplado pelos julgadores de primeira instância ao excluïrem da exigência as parcelas de realização mínima do lucro inflacionário atingidas pela decadência nos anos de 1993 e 1994.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido reconhecer a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir os valores lançados nos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1998 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO